

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
19/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal
“Diário de Notícias”**

Lisboa

17 de Dezembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/CONT-I/2008

Assunto: Queixa do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal “Diário de Notícias”

I. Identificação das partes

O Bastonário da Ordem dos Advogados, como Queixoso, e o “Diário de Notícias”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da Queixa

A queixa tem por objecto a alegada preterição, pelo Denunciado, do dever de rigor, no tocante a um artigo publicado na edição de 29 de Junho de 2008 do “Diário de Notícias”

III. Factos apurados

1. O Diário de Notícias, na edição de 29 de Junho de 2008, publicou, na secção Portugal (página 12), uma peça jornalística, assinada por Filipa Ambrósio de Sousa, sobre o vencimento e outras compensações auferidas pelo Bastonário da Ordem dos Advogados desde o início do mandato, em contrapartida pela sua dedicação ao exercício do cargo em regime de exclusividade. O artigo, de página inteira, é constituído por uma peça principal, intitulada “Marinho recebe 40 mil euros em 2011” e tendo como pós-título “Acta do Conselho Geral datada de 18 de Janeiro de 2008”, e ainda por três caixas de texto, a primeira explorando detalhes da acta do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 18 de Janeiro (“O que diz a acta?”), a segunda centrada em intervenções polémicas de Marinho e Pinto (“Um advogado que acusa juízes e governantes”), e uma terceira reproduzindo, em discurso directo, comentários de Rogério Alves, José Miguel Júdice,

Magalhães e Silva e João Correia, personalidades ligadas à Ordem dos Advogados (“Opinião de ex-bastonários e candidatos”). Uma fotografia do Bastonário compõe visualmente o conjunto.

2. Este assunto constitui o destaque principal de primeira página (manchete) desta edição, com o título “Bastonário dos Advogados recebe seis ordenados ao deixar o cargo”. No texto que acompanha o título de 1.^a página são proeminentes os pós-títulos “Marinho e Pinto aprovou a verba dez dias depois de eleito, para ajudar ‘reintegração’ profissional” e “Decidiu também ser o primeiro bastonário remunerado em 80 anos: ganha seis mil euros / mês”.

3. Privilegia-se, na abordagem jornalística do tema, o facto de o Bastonário receber seis ordenados de uma só vez quando cessar o exercício de funções, em 2011, somados a uma remuneração mensal de 6.000 euros, equivalente à do Procurador-Geral da República, por dedicação exclusiva ao cargo. Estas foram deliberações aprovadas em 18 de Janeiro de 2008, na primeira reunião do Conselho Geral da Ordem dos Advogados após a tomada de posse dos seus novos titulares, sendo a notícia baseada na respectiva acta. Sublinha-se que os conselhos distritais da Ordem dos Advogados não foram previamente consultados, tendo sido informados apenas *a posteriori*.

Adicionalmente, o artigo integra as reacções de outros Bastonários e de candidatos a este cargo e recupera informação de *background* relativa à candidatura de António Marinho e Pinto, ao resultado das eleições de Novembro de 2007 e à demissão deste da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados pelo Bastonário José Miguel Júdice.

4. A propósito do mesmo artigo, o Queixoso submetera já ao Conselho Regulador o pedido de reconhecimento da titularidade do direito de resposta, o que foi consignado na Deliberação n.º 88/DR-I/2008, de 28 de Outubro de 2008 (*in www.erc.pt*).

IV. Argumentação do Queixoso

Inconformado com a conduta do Denunciado, o Queixoso vem agora sujeitar o alegado incumprimento do dever de rigor ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante queixa, formulada nos termos legais, que deu entrada em 14 de Julho de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

i. Todo o trabalho jornalístico foi construído de modo a fazer crer aos leitores que o Queixoso decidiu sozinho essa medida;

ii. A notícia baseou-se numa acta de uma reunião do Conselho Geral, realizada em 18 de Janeiro de 2008, a qual se encontra acessível ao público, através do sítio na internet da Ordem dos Advogados, desde esse mês;

iii. O “Diário de Notícias” distorceu alguns factos constantes dessa acta e omitiu outros, de modo a manipular a história e levar os leitores a acreditar em falsidades;

iv. As medidas aprovadas nessa reunião haviam já sido propostas pelo Queixoso, aquando da campanha eleitoral para o cargo de Bastonário. A classe, ao eleger o Queixoso, acolheu, evidentemente, o seu programa eleitoral.

v. O artigo constitui, em suma, uma fraude jornalística, dado que apresenta factos que são públicos e notórios como se de grandes descobertas se tratassem;

vi. O artigo contém inclusivamente afirmações que são falsas, como aquela segundo a qual o Queixoso teria votado a deliberação em causa no Conselho Geral, sendo certo que, conforme consta da acta, o Queixoso se ausentou da sala antes do início da discussão desse ponto da ordem de trabalhos. Para provar esta alegação, envia em anexo cópia da acta da reunião de 18 de Janeiro de 2008, onde se dá conta que, antes da discussão deste ponto da agenda, o Bastonário se retirou “a fim de receber, em audiência, a Senhora Ministra da Justiça de Timor Leste”;

vii. Evidencia também como desonestidade subjacente à redacção da peça noticiosa o facto de terem sido ouvidos quatro advogados que, com excepção do Dr. Rogério Alves, são, justamente, inimigos declarados do Queixoso, além de opositores da ideia do exercício remunerado do cargo de Bastonário, conforme é do conhecimento geral;

viii. Por outro lado, as insistências da jornalista no sentido de entrar em contacto com o Queixoso foram empreendidas num sábado, o único dia da semana em que

o Queixoso não se encontra em Lisboa, mas em Coimbra, onde tem a sua residência pessoal. Tendo em conta a antiguidade dos factos relatados, a notícia não assumia uma urgência tal que a respectiva publicação não pudesse aguardar alguns dias, de modo a que o Queixoso pudesse ser ouvido previamente;

ix. O artigo foi publicado sem que o Queixoso tenha sido ouvido, o que fere gravemente a sua honorabilidade.

O Queixoso requer a intervenção da ERC no tocante às alegadas ilegalidades cometidas pelo Denunciado.

V. Defesa do Denunciado

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado, representado por advogado, alega o seguinte, em síntese:

i. Quanto à acusação de “fraude jornalística”, uma tal imputação, a verificar-se, implicaria duas conclusões prévias: que a direcção do jornal teria pretendido o “assassinio público” do recorrente e que, para o efeito, teria concebido e levado à prática uma “acção de publicação de fraude jornalística”. Não existem, todavia, quaisquer provas que apontem nesse sentido;

ii. A notícia limita-se a noticiar factos verdadeiros, fazendo-o de acordo com as *leges artis* jornalísticas e “narra os factos de forma objectiva e verdadeira, através de um registo contido e factual, apoiado em documentos e testemunhos, sendo que em matéria de rigor jornalístico não há nada a apontar”;

iii. O “interesse jornalístico” e a “pertinência” do tema são evidentes, não sendo prejudicados pelo facto de ter ocorrido em Janeiro a reunião do Conselho Geral que fixou os montantes, não obstante a notícia datar de Junho. Com efeito, os factos são narrados com precisão cronológica;

iv. Não existe, da parte do Denunciado, qualquer tentativa de publicar um facto antigo apresentando-o como inédito e recente, como se pode facilmente concluir, uma vez que a data da reunião do Conselho Geral a que corresponde a acta é indicada na peça. Da mesma forma, é referido que essa medida havia constado do programa eleitoral do Queixoso, aquando da sua candidatura ao cargo de Bastonário da Ordem dos Advogados;

v. O Denunciado indica, porém, que o acesso à acta da reunião de 18 de Janeiro, em que se baseia a notícia, permitiu revelar dados novos sobre o caso, nomeadamente, o valor da compensação para efeitos de reintegração profissional do Bastonário, assim como o período de tempo, após a cessação do mandato, durante o qual se manteria a remuneração compensatória;

vi. Foram apresentadas as posições de fontes diversificadas e entrevistadas pessoas insuspeitas sobre esta matéria, tendo sido, num primeiro momento, contactados vários bastonários (Júlio Castro Caldas e António Pires de Lima) e, perante a indisponibilidade destes, “a jornalista decidiu contactar os advogados que foram candidatos a Bastonário nas últimas eleições de 2004 e 2007”;

vii. Embora reconhecendo que poderia ter sido explicitada a ausência do Bastonário aquando da votação, tal facto é “jornalisticamente irrelevante”, uma vez que é o Queixoso o proponente da medida e seu “autor moral”;

viii. Teria sido “fundamental uma reacção do visado aos factos publicados”, tendo sido, sem sucesso, efectuadas, pela jornalista, múltiplas tentativas no sentido de contactar o Queixoso, durante todo o dia 28 de Junho, data em que a jornalista escreveu a peça. No entanto, nenhuma das afirmações da notícia é susceptível de afectar a honra e bom nome do Queixoso, denegrir a sua imagem pública ou a sua honorabilidade pessoal.

Consequentemente, o Denunciado requer o arquivamento do recurso.

VI. Outras diligências

Pelas 15 horas do dia 10 de Setembro de 2008, realizou-se uma audiência de conciliação entre o Queixoso e o Denunciado, sem que as partes tenham logrado atingir um entendimento que colocasse termo ao litígio.

O processo n.º ERC/JUL/08/DR-I/52 foi cindido em dois procedimentos autónomos, em virtude da maior necessidade de celeridade no tocante à decisão relativa ao direito de resposta (v. a Deliberação n.º 88/DR-I/2008, de 28 de Outubro de 2008, *in www.erc.pt*), assim como de modo a permitir à ERC a realização de uma análise mais aprofundada no tocante aos argumentos, invocados pelas partes, atinentes ao rigor, os quais são apreciados na presente deliberação.

VII. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as constantes do artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), do artigo 3.º, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista (doravante, EstJor), constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas a), d) e j), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VIII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Na presente deliberação, como referido *supra*, o mesmo artigo sobre o qual se debruçou a Deliberação n.º 88/DR-I/2008, de 28 de Outubro de 2008 (*in www.erc.pt*) é analisado da perspectiva do respeito pelas exigências de rigor que impendem sobre a actividade jornalística, no caso vertente observando-se os argumentos explanados na queixa de que a notícia contém elementos incorrectos, de que não constitui novidade e de que o Queixoso não teve oportunidade de apresentar o seu ponto de vista sobre a questão.
2. Relativamente ao rigor, o Queixoso considera que a notícia não se reveste de qualquer novidade uma vez que se baseia em factos de carácter “público e notório”. Entende que o jornal cometeu uma fraude jornalística ao apresentar um facto publicamente conhecido como se fosse algo “inédito”, uma verdadeira “descoberta”, uma “cacha”.

3. O acto de publicar uma notícia radica, antes de mais, na autonomia e liberdade editorial do meio de comunicação social, trate-se ou não de um acontecimento de actualidade imediata. O artigo situa a informação num contexto temporal e faz remissão para os antecedentes do caso. Adicionalmente, contém a revelação de dados novos sobre o assunto que se revestem de interesse jornalístico.
4. Situação diferente é a omissão na peça da não participação do Queixoso na discussão e votação do ponto onde se decidiu a atribuição de uma remuneração. O próprio Denunciado reconhece que a notícia poderia ter referido explicitamente esse dado.
5. De facto, em momento algum o texto jornalístico refere esta ausência, além de tender a centrar a deliberação na figura de António Marinho e Pinto, o que é visível em expressões, relativas ao Bastonário, tais como “deliberou”, “votou”, “aprovou a verba dez dias depois de eleito”.
6. É certo que há um envolvimento do Bastonário nesta matéria, uma vez que, como é evidenciado pelo próprio, a deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados radica no seu programa eleitoral. Porém, a peça dá por certa a efectiva presença do Queixoso na reunião aquando da discussão deste ponto. Neste particular, assinala-lhe evidente falha de rigor.
7. Quanto à questão controvertida do exercício do contraditório, Queixoso e Denunciado concordam que teria sido fundamental efectivar este princípio a propósito do tema do artigo, o que não sucedeu apesar das tentativas da jornalista para contactar o Bastonário.
8. Este cuidado teria sido tanto mais premente atendendo ao facto de na notícia serem expressos juízos de valor negativos relativos ao comportamento do Bastonário. Essa valoração emerge da utilização de mecanismos retóricos como a ênfase no carácter inédito da deliberação, em 80 anos de história da Ordem dos Advogados, e da ideia de que se tratou de uma medida a que o Bastonário deu prioridade, bem como do contraste

entre a atribuição desta remuneração e a situação económica e social depauperada de uma parcela significativa da classe.

9. A análise revela, assim, desequilíbrio na elaboração da peça noticiosa, resultante, em última instância, da circunstância de o Bastonário não ter sido previamente ouvido. O Queixoso reclama precisamente que o artigo, ao ser publicado sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de apresentar a sua defesa, foi susceptível de afectar o seu bom nome e honorabilidade, o que foi reconhecido na Deliberação n.º 88/DR-I/2008, de 28 de Outubro de 2008 (*in www.erc.pt*).
10. Sublinhe-se que a obrigação de ouvir todas as partes com interesses atendíveis é imposta pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do EstJor, abrangendo o dever de empreender, de boa fé, todos os esforços razoavelmente exigíveis com vista a esse fim. Ora o Queixoso não teve, neste caso, a oportunidade de expender a sua versão dos factos.
11. Considera-se, em suma, que os esforços do “Diário de Notícias” no sentido de assegurar o exercício do contraditório antes da publicação deveriam ter sido acrescidos, sendo insuficientes, do ponto de vista da garantia do rigor informativo e dos direitos do Queixoso, as justificações para o insucesso nos contactos efectuados com esse fim.

IX. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Bastonário da Ordem dos Advogados, com fundamento no alegado incumprimento das exigências de rigor jornalístico num artigo publicado na edição do “Diário de Notícias” de 29 de Junho de 2008.

Considerando que a peça jornalística em causa contém imprecisões, e é passível de afectar o bom nome e honorabilidade do Queixoso;

Atendendo a que na referida peça não é apresentada a perspectiva do Queixoso, não tendo, por conseguinte, sido respeitado o princípio do contraditório;

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, com fundamento na violação pelo “Diário de Notícias” de deveres ético-legais que lhe incumbiam;

Em consequência,

2. Insta o DN a cumprir o rigor informativo, ouvindo todas as partes com interesses atendíveis nos factos relatados.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira